

Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - CEP 13820-000 <u>JAGUARIÚNA - SP</u>

LEI Nº 1,830, de 12 de novembro de 2008. (De autoria do Vereador Fernando Silvério Husch Pereira – PTB).

Dispõe sobre requisitos relacionados à promoção e fiscalização da defesa sanitária animal, quando da realização de rodeios no âmbito do Município de Jaguariúna e dá outras providências.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO, Prefeito do Município de Jaguariúna, Estado de São Paulo etc.,

FAÇO SABER que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º A realização de rodeios de animais no âmbito do Município de Jaguariúna obedecerá aos requisitos contidos nesta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se rodeios de animais as atividades de montaria ou de cronometragem e as provas de laço, nas quais é avaliada a destreza do atleta em dominar o animal com perícia, assim como o desempenho do próprio animal.

Art. 2º As disposições relativas à defesa sanitária animal aplicam-se aos rodeios, de maneira geral.

Art. 3º Considera-se como entidade promotora do rodeio toda e qualquer pessoa jurídica devidamente constituída para tal finalidade, que solicite a promoção do evento perante o órgão competente da Prefeitura do Município de Jaguariúna.

Art. 4º A realização do rodeio, por envolver concentração de animais, dependerá de prévia autorização do órgão competente da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo.

Art. 5º Para o ingresso dos animais nos recintos de concentração serão exigidos, em relação aos bovinos e bubalinos, os componentes atestados da vacinação contra a febre aftosa e, no tocante aos equinos, os certificados de inspeção sanitária e controle de anemia infecciosa equina.

po



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - CEP 13820-000 <u>JAGUARIÚNA - SP</u>

Parágrafo único. Não serão admitidos no rodeio, animais que apresentem qualquer tipo de doença, deficiência física ou ferimento que os impossibilitem de participar das provas e montarias.

Art. 6º Sem prejuízo da fiscalização própria deverá a entidade promotora manter, as suas expensas, durante a realização do rodeio, médico veterinário habilitado, o qual ficará responsável pelo acompanhamento das qualidades físicas e sanitárias dos animais participantes.

Parágrafo único. Ao médico veterinário de que trata o "caput" deste artigo competirá prestar ao órgão competente da Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, as informações técnicas atinentes ao rodeio, referentes à defesa sanitária animal.

- Art. 7º Na realização dos rodeios deverão ser atendidas, ainda, as seguintes determinações de responsabilidade do promotor do evento:
- l o transporte dos animais até o local do evento será feito em veículos apropriados;
- II após a chegada, os animais deverão ser alocados em área de descanso convenientemente preparadas, protegidas do sol, sendo-lhes oferecida alimentação apropriada e água;
- III os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ter as medidas
 adequadas, evitando-se colisões dos animais e conseqüentes hematomas;
- IV o piso da arena deverá conter volume de areia adequado ao amortecimento de impacto proveniente de eventual queda do animal ou do atleta;
- V a cerca da arena deverá ser construída de material resistente, próprio para conter os animais, com altura mínima de 1,50 metros e máxima de 2,00 metros;
- VI em todo evento de rodeio deverá existir infra-estrutura apropriada para primeiros socorros, compreendendo ambulância de plantão e equipe médica especializada.
- Art. 8º A proteção e integridade física dos animais envolverão todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem, passando pela chegada, recebimento, acomodação, trato, manejo e montaria.
- Art. 9º Ficam especialmente proibidas as seguintes práticas lesivas às condições de sanidade dos animais:

(hu)



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - CEP 13820-000 <u>JAGUARIÚNA - SP</u>

- I privação de alimentos;
- II utilização dos seguintes equipamentos:
- a) qualquer tipo de aparelho que provoque choques elétricos;
- b) sedém fora de especificações técnicas, que causem lesão física ao animal;
- c) barrigueira que não atenda às especificações técnicas;
- d) esporas com rosetas que contenham pontas, quinas ou ganchos perfurantes;
 Parágrafo único. Não haverá restrições à utilização de:
- I sedém confeccionado em material que não fira o animal, sendo que o segmento que ficar em contato com a parte inferior do corpo do animal deve ser de material macio (lã ou algodão);
- II barrigueira confeccionada em largura de, no mínimo, 15,0 centímetros e no máximo 17,0 centímetros, que não cause desconforto ao animal em montarias de modalidade "sela americana", "bareback" e "cutiano";
- III esporas segundo modelos não agressores, usados internacionalmente e aprovados por associações de rodeios de outros países;
- IV as cordas especialmente produzidas e normalmente utilizadas nas provas de laço deverão dispor de elasticidade que propicie a redução de impacto para o animal.
- Art. 10. A entidade promotora do rodeio deverá comunicar a realização das provas à Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, declarando atender às condições especificadas nesta lei e indicando o médico veterinário responsável.
- Art. 11. É obrigatória a contratação, pelas entidades promotoras de seguro de vida e de acidentes para os profissionais do rodeio, que incluem os atletas, os "madrinheiros", os salva vidas, os porteiros, os árbitros das provas e os locutores, compreendendo, indenizações por morte ou invalidez permanente no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), devendo este valor ser atualizado a cada período de doze meses contados da publicação desta Lei, com base da Taxa Referencial de Juros TR.
- Art. 12. Independentemente das penalidades previstas em legislações específicas, a Secretaria da Agricultura do Estado de São Paulo, com base na fiscalização

Nu O



Rua Alfredo Bueno, 1235 - Tel.: (0**19) 3867-9700 - Fax: (0**19) 3867-2856 - CEP 13820-000 <u>JAGUARIÚNA - SP</u>

exercida, observando o grau da irregularidade constatada, poderá aplicar à entidade promotora as seguintes sanções:

I – advertência por escrito;

II – suspensão temporária do rodeio;

III – suspensão definitiva do rodeio.

Art. 13. Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

Prefeitura do Município de Jaguariúna, aos 12 de novembro de 2008.

TARCÍSIO CLETO CHIAVEGATO Prefeito

Publicada no Departamento de Expediente e Registro da Secretaria de Governo, na data supra.

Secretário